

1a. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0001337-39.2011.5.05.0013RecOrd

RECORRENTE(s): Liliana Peixoto da Silva Almeida

RECORRIDO(s): Banco Bradesco S.A.

RELATOR(A): Desembargador(a) MARAMA CARNEIRO

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDFERIMENTO DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se a reclamante, amparando-se nos diversos exames médicos e laboratoriais juntados aos autos, requer indenização por danos morais e materiais por entender estar acometida de doença ocupacional e, mesmo assim, tem indeferida sua pretensão, tal fato, por si só, não enseja a configuração da litigância de má-fé, pois, como leiga em medicina, não tinha como saber se as patologias detectadas naqueles exames decorreram, ou não, de suas atividades laborais

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que é recorrente LILIANA PEIXOTO DA SILVA ALMEIDA e recorrido o BANCO BRADESCO S.A.

Inconformada com a sentença proferida às fls. 753/761, pela qual foi julgada improcedente a reclamação trabalhista, interpõe a reclamante Recurso Ordinário, às fls. 765/789, mediante as razões ali expostas.

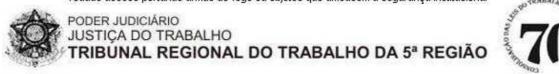
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 798/813).

A matéria abordada não exige prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Desembargadora Relatora: MARAMA DOS SANTOS CARNEIRO. Firmado por assinatura digital em 21-10-2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10113101501063934421RecOrd 0001337-39.2011.5.05.0013 pág 1 de 6



DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requereu a reclamante, na inicial, fosse-lhe concedida a gratuidade judiciária em virtude de encontrar-se desempregada e não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

A reclamação trabalhista foi julgada improcedente, tendo o juízo indeferido o benefício da assistência judiciária à reclamante, condenando-a ao pagamento das custas processuais (R\$ 1.000,00), dos honorários periciais (R\$ 2.000,00) e de indenização ao reclamado (R\$ 8.019,40), por considerá-la litigante de má-fé, assim fundamentando:

"Aquele que litiga de má-fé não pode merecer qualquer favor do Estado, cabendo ao Juiz coibir a utilização da máquina judiciária sem os escrúpulos minimamente exigidos, mormente neste caso em que ficou comprovada a tentativa de obtenção de enriquecimento ilícito pela autora, motivos por que indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando reconsiderada decisão exarada na ata de fls. 86."

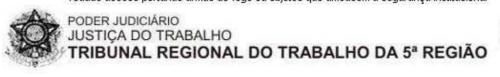
Contra esse fundamento se insurge a reclamante argumentando que o pleito de danos morais e materiais formulado na inicial está baseado nos diversos exames e relatórios médicos atestando ser ela portadora de lesões ortopédicas, de forma que não faltou com a verdade, nem distorceu a verdade dos fatos ou agiu de forma temerária, como entendido pelo juízo.

Procede o inconformismo.

Se a reclamante, amparando-se nos diversos exames médicos e laboratoriais juntados aos autos, requereu a devida reparação por entender estar acometida de doença ocupacional e, mesmo assim, teve indeferida

Desembargadora Relatora: MARAMA DOS SANTOS CARNEIRO. Firmado por assinatura digital em 21-10-2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10113101501063934421RecOrd 0001337-39.2011.5.05.0013 pág 2 de 6





a pretensão, tal fato, por si só, não enseja a configuração da litigância de má-fé, pois, como leiga em medicina, não tinha como saber se as patologias detectadas naqueles exames decorreram, ou não, de suas atividades laborais no banco reclamado. O próprio juízo, para ter certeza da alegada doença ocupacional, busca o apoio da opinião especializada de médico do trabalho.

Dessa forma, afastado o único óbice (litigância de má-fé) apontado pelo juízo para o indeferimento do benefício, defere-se a gratuidade judiciária, mas nos termos postulados, que apenas abrange as "custas processuais", não se estendendo, portanto, a possível manutenção da condenação em honorários periciais.

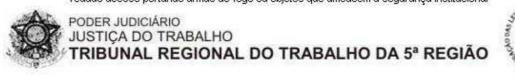
DA INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se conforma a reclamante com a penalidade que lhe foi imposta, qual seja indenizar o reclamado em R\$ 8.019,40 por litigância de má-fé, argumentando que, contrariamente ao entendido pelo juízo, não formulou pedido abusivo de indenização por danos morais de mais de R\$ 1.500.000,00, mas de 500 vezes o valor de sua remuneração ou de valor a ser arbitrado pelo juízo, muito menos faltou com a verdade ou distorceu a verdade dos fatos, vez que seus pedidos estão fundamentados no diversos exames médicos que confirmam ser portadora de doenças ortopédicas.

De fato, como já referido no tópico anterior, se a reclamante, amparando-se nos diversos exames médicos e laboratoriais juntados aos autos, requereu a devida reparação por entender estar acometida de doença ocupacional e, mesmo assim, teve indeferida a pretensão, tal fato, por si só, não enseja a configuração da litigância de má-fé, pois, como leiga em medicina, não tinha como saber se as patologias detectadas naqueles exames decorreram, ou não, de suas atividades laborais no banco reclamado. O próprio juízo, para ter certeza de alegada doença ocupacional, busca o apoio da opinião especializada de médico do trabalho.

Desembargadora Relatora: MARAMA DOS SANTOS CARNEIRO. Firmado por assinatura digital em 21-10-2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10113101501063934421RecOrd 0001337-39.2011.5.05.0013



Diante disso, afasto a declarada litigância de má-fé e, em consequência, isento a reclamante do pagamento da indenização no valor de R\$ 8.019,40 ao reclamado.

REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

Tais pedidos decorrem de alegada doença ocupacional e foram indeferidos, primeiro, porque não comprovado que as patologias informadas tivessem como causa o trabalho, conforme laudo pericial nos autos; segundo, porque não comprovada a culpa do reclamado.

O laudo pericial, elaborado com bastante critério, é no sentido de que a reclamante, tanto ao tempo do exame pericial, como durante o vínculo empregatício, não apresentou nenhuma patologia de ordem ocupacional. Eis a conclusão:

"Ao tempo deste exame médicopericial a Autora não apresenta qualquer anormalidade clínica que implique ou sugira doença ocupacional ou incapacidade, como o foi durante todo o tempo do liame empregatício com o banco ora Réu." (Negrito no original).

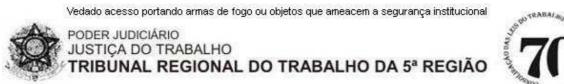
Além disso, não consta dos diversos exames e relatórios médicos e laboratoriais vindos aos autos, aos quais se reporta a reclamante, nenhuma referência quanto a tratar-se de patologia decorrente do trabalho, tanto assim que nunca esteve em gozo de beneficio previdenciário por esse motivo.

Quanto à culpa do reclamado, segundo relatado na inicial, decorreria de extensiva jornada de trabalho, excessivo rigor no cumprimento de metas, atividades repetitivas de digitação e inadequadas condições de trabalho, fatos esses não provados durante a instrução.

Sentença mantida.

Desembargadora Relatora: MARAMA DOS SANTOS CARNEIRO. Firmado por assinatura digital em 21-10-2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10113101501063934421RecOrd 0001337-39.2011.5.05.0013 pág 4 de 6



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU INDENIZAÇÃO PELO GASTO COM ADVOGADO

Caso negado os honorários advocatícios, pretende a reclamante ver-se indenizada dos gastos com advogado, alegando não ser razoável que tenha seu patrimônio reduzido com tal despesa, cuja obrigação de ressarcir é do devedor.

Em seu apoio cita os arts. 186, 884, 885 e 927 do Código Civil. além de transcrever decisão favorável à sua tese.

Não tem razão.

Se a reclamante, mesmo podendo postular pessoalmente ou se valer do patrocínio por intermédio de seu ente de classe, preferiu contratar advogado particular para a defesa de seus direitos, não pode o reclamado ser compelido a arcar com tal despesa.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a declarada litigância de má-fé e, em consequência, isentar a reclamante do pagamento da indenização no valor de R\$ 8.019,40 ao reclamado, bem como deferir-lhe a gratuidade judiciária, mas nos termos postulados na inicial, que apenas abrange as "custas processuais", não se estendendo, portanto, aos honorários periciais, cuja condenação fica mantida.

ISTO POSTO, acordam os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a declarada litigância de má-fé e, em consequência, isentar a reclamante do pagamento da indenização no valor de R\$ 8.019,40 ao reclamado, bem como deferir-lhe a gratuidade judiciária, mas nos termos postulados na inicial, que apenas abrange as "custas processuais", não se estendendo, portanto, aos honorários periciais, cuja condenação fica mantida.

Desembargadora Relatora: MARAMA DOS SANTOS CARNEIRO. Firmado por assinatura digital em 21-10-2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10113101501063934421RecOrd 0001337-39.2011.5.05.0013 páq 5 de 6

MARAMA CARNEIRO

Desembargadora Relatora (assinado digitalmente)//

Salvador, 21 de outubro de 2013 (segunda-feira).

Desembargadora Relatora: MARAMA DOS SANTOS CARNEIRO. Firmado por assinatura digital em 21-10-2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10113101501063934421RecOrd 0001337-39.2011.5.05.0013 pág 6 de 6